

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.836, DE 2003

Acrescenta o art. 434-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o tratamento do descumprimento das cotas de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 434-A Os infratores do art. 429, *caput*, ficam sujeitos à multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por aprendiz não contratado.

§ 1º A multa incidirá sobre o número de aprendizes faltantes para o preenchimento da quota mínima de 5% prevista no *caput* do artigo 429.

§2º O valor da multa será acrescido de 40% para as empresas com mais de 100 empregados.

§3º A comprovação da contratação do número de aprendizes necessários ao preenchimento da quota mínima e sua respectiva matrícula nos cursos de aprendizagem, em até 90 dias

após a lavratura do auto de infração, extingue a punibilidade na esfera administrativa.

§4º O valor da multa será atualizado, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator